DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1814/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1798/2014
PROTOCOLO	:	1478937
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 01/2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA FORMAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 001/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 102/2013, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de uma máquina de esteira D-4, por um período de doze meses, conforme previsto pela cláusula primeira.

A vigência da Ata, conforme previsto na cláusula primeira (1.7), é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, que ocorreu em 11 de fevereiro de 2014. O valor total registrado é de R$ 320.496,00 (trezentos e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais), conforme previsto pela cláusula décima segunda.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 21) e entendeu que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Aduz:

"...

Consta na Cláusula Primeira que o objeto do Instrumento Contratual perfaz "Contratação de Empresa Especializada para a locação de uma máquina de esteira D-4 por um período de 12 meses, ou seja até dia 29 de Janeiro de 2015".

No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, procedimento anterior à realização do instrumento contratual.

Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.

À luz do artigo 11 do Decreto Federal 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 4.320/64.

Assim, verifica-se que a formalização da Ata não atende as exigências por expressa disposição legal.

..."

E conclui no seguinte sentido:

"...

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela irregularidade e ilegalidade da Ata de Registro de Preços (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento;

..."

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que manifestou (peça 23) pela notificação do jurisdicionado acerca da irregularidade apontada na análise técnica,

visando garantir o contraditório e a ampla defesa.

Foi notificado o Prefeito Municipal, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (peça 24), restando, contudo, certificada sua Revelia (peça 27), uma vez que o prazo regimental transcorreu sem manifestação.

Ante isto, retornaram os autos ao Parquet (peça 28) que manteve o entendimento adotado pela 6ª ICE, consignando:

> "...
>
> Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a Ata estão ilegais e irregulares, uma vez que a presente Ata de Registro de Preços constou de maneira equivocada, como contratação de empresa para locação de máquina, e não o registro de preços.
>
> ..."

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "...
>
> I –pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II –pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> ..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da Ata de

Registro de Preços.

Já o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade e ilegalidade, tanto do Procedimento Licitatório como da Ata de Registro de Preços.

Examinando o excerto emoldurado, afigura-se correto o posicionamento da 6ª ICE, uma vez que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a legalidade do procedimento licitatório e sua consequente aprovação.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, há que se considerar que foram atendidas as exigências legais do artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como do artigo 3º do Decreto n. 7892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei de Licitações.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras. Por sua vez, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Em que pesem os argumentos apontados pelos órgãos de apoio, a falha arguida na formalização da Ata de Registro de preços não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que é o registro de preços para futura contratação (locação de máquina esteira por um período de doze meses).

Tal falha (contratação de empresa para locação de máquina, e não o registro de preços para locação de máquina), in casu, pode ser relevada por esta Corte Fiscal, por se tratar de questão terminológica (como inclusive já ocorreu em julgamento de outro processo – TC 3569/2013).

Cumpre considerar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar prejuízo ao erário, ou ainda, induzir a administração a firmar contratações diretas, indo ao desencontro aos princípios que regem as licitações públicas.

Ademais, consta nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos, sendo que o princípio da publicidade foi observado na sua integralidade.

Nada obstante, cabe recomendação ao Ordenador de Despesas responsável para que, na celebração das próximas Atas adote medida de correção, uma vez que o objeto da Ata é o registro de preços para futura contratação com os compromitentes registrados, procedimento este, anterior à celebração propriamente do contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 102/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a” da do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – recomendar ao responsável para que nos próximos procedimentos o objeto da Ata de Registro de Preços seja, de fato, registrar preços

para futura contração, que se concretiza propriamente com a celebração do contrato;

3) – pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

4) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm